



PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 87/2024-PMC.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC.

TIPO: Maior Desconto.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens que compreendem a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Curionópolis/PA.

UNIDADE GESTORA REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Administração.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 145/2024 – CONGEM.

1. PREÂMBULO

Trata-se o presente parecer de análise de conformidade acerca do Processo Administrativo nº 87/2024-PMC, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC**, do tipo **Maior Desconto**, requerido pela Secretaria Municipal de Administração, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens que compreendem a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Curionópolis, conforme especificações técnicas constantes no edital, seus anexos e demais documentos.

No que tange aos documentos de instrução processual, é possível atestar que o processo administrativo ora em análise foi regularmente iniciado, tendo sido autuado e registrado na forma exigida pelo artigo 6º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999; além disso, suas folhas foram numeradas e rubricadas em sequência cronológica, em atendimento ao disposto no artigo 22, §4º da norma legal em referência, contendo 421 (quatrocentas e vinte e uma) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.



Isto posto, passemos à análise.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER DE CONFORMIDADE

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a efetivação da contratação inerente ao processo administrativo ora em análise respeitam os princípios que norteiam a administração pública e as disposições do Decreto-Lei nº 4.657¹, de 04/09/1942, e sua conformidade com os preceitos da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, do Decreto Municipal nº 136², de 10/01/2024, e demais dispositivos legais atinentes à matéria, com ênfase nas considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, bem como nos parâmetros da regularidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, a fim de ratificar a consistência da futura avença.

Os processos administrativos enviados à Controladoria Geral do Município são instruídos no âmbito das unidades gestoras sob a tutoria de seus respectivos ordenadores de despesas e receberam as análises de alçada pela Comissão de Contratação, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos e apontamentos utilizados para chancelar as contratações pretendidas. Desta feita, a análise de conformidade deste órgão de Controle Interno é desprovida de discricionariedade, restringindo-se à apreciação e relato dos atos administrativos e a regularidade do procedimento, assim como a consonância dos mesmos à legislação pertinente.

Amparada nos termos do art. 169, II da Lei nº 14.133/2021, a Controladoria Geral do Município visa a aplicação e desenvolvimento das práticas definidas pela alta administração da Prefeitura Municipal de Curionópolis, no sentido de fomentar relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica a todos os *stakeholders*, a fim de obter o resultado mais vantajoso para esta Administração Pública, bem como eficiência, eficácia e efetividade nas contratações deste município.

¹ Em atendimento ao que determina o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

² O Decreto Municipal nº 136/2024 regulamenta a Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 (que criou o cargo de Agente de Contratação no município) e a Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, no âmbito do Município de Curionópolis/PA.



3. DA COMPETÊNCIA DOS AGENTES

A Lei nº 1.183, de 08/01/2021, determina – em seu artigo primeiro – que “*A execução administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência.*”

Prevê a referida normativa, ainda, no Parágrafo Único do citado artigo, que “*Cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos.*”

Sob esta perspectiva, integram os autos cópias reprográficas simples da **Lei nº 1.183/2021** (fls. 07-10) e da **Portaria nº 07, de 05/04/2024**, que nomeia a Sra. Jane Maria Caires de Souza como Secretária Municipal de Administração (fl. 11).

A Lei nº 14.133, de 01/04/2021, dispõe em seu Art. 6º, L, acerca da Comissão de Contratação, definindo-a como o “*Conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.*”

Nesta senda, a Lei nº 14.133/2021, define em seu Art. 6º, LX que o agente de contratação é a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

O Art. 8º da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da função do agente de contratação, nos seguintes termos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.



Ao regulamentar a NLLC, o Município de Curionópolis dispôs, no Art. 4º do Decreto Municipal nº 136/2024, que “*O Agente de Contratação será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021 e o art. 2º da Lei Municipal nº 1.240³, de 26 de maio de 2023.*”

O Decreto Municipal nº 136/2024 dispõe no Art. 6º sobre a Equipe de Apoio, sobre as atribuições da Comissão de Contratação do município no Art. 9º e sobre as atribuições do Coordenador Geral de Licitações no Art. 11.

Neste sentido, consta nos autos a **Portaria nº 01, de 29/01/2024**, que designa servidores para os cargos e funções de Coordenador Geral de Licitações, Agente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio para compor a Coordenadoria Municipal de Licitações da Prefeitura de Curionópolis (fls. 76-77).

No que tange ao Plano de Contratações Anual assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 em seu Art. 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

O Decreto Municipal nº 136/2024 determina, em seu Art. 26, que o Município de Curionópolis implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu Art. 32, VI, sobre a equipe de planejamento da contratação como o conjunto de agentes que reúnem as competências

³ A Lei Municipal nº 1.240, de 26/05/2023 criou o cargo de agente de contratação no âmbito do Município de Curionópolis.





necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

Por meio da **Portaria nº 02, de 29/01/2024**, a Prefeitura de Curionópolis designa servidores para compor as equipes de planejamento de cada unidade gestora para execução das contratações municipais nos termos da Lei nº 14.133/2021 (fls. 12-14).

Desse modo, conclui-se que a ordenadora de despesas da unidade gestora requerente e o agente de contratação nomeado para tal estão dotados de autonomia outorgada pela representante máxima do Poder Executivo para conduzir o processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação ora em análise.

4. DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

4.1. Da definição do objeto

O primeiro passo na instrução do processo administrativo é a definição do objeto, que passa a existir a partir da revelação de uma necessidade pela Administração Pública; ao decidir adquirir um bem ou contratar um serviço, a Administração deve expor detalhadamente o que precisa, descrição esta que irá compor referida definição.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Essa etapa tem início com um documento de formalização da demanda, a ser elaborado pela unidade gestora requerente, cujos servidores têm capacidade de definir a real necessidade do objeto em suas características qualitativas e em seus quantitativos, evitando contratações inadequadas às demandas do órgão e, conseqüentemente, o desperdício de recursos públicos.

Em caso da solicitação de inicial por departamento especializado, faz-se necessária a aprovação e ratificação formal dos termos do pedido pelo ordenador de despesas da unidade gestora requisitante.

No presente processo administrativo, trata-se o objeto de contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens que compreendem a reserva, emissão,



marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Curionópolis.

A considerar as características do objeto, a competência para realizar os levantamentos pertinentes à contratação pretendida é da unidade gestora requerente do processo administrativo licitatório ora em análise, qual seja, a Secretaria Municipal de Administração.

Compulsando os autos, observa-se que a unidade gestora requerente se desincumbiu do seu mister apresentando a **descrição do objeto pretendido**, no teor da Solicitação de Despesa nº 20240812001 (fl. 05) e nº 20240812002 (fl. 06).

4.2. Da justificativa para contratação

Para que a licitação tenha andamento, a autoridade competente precisa avaliar a conveniência e oportunidade da contratação, consubstanciando tal demanda em documento próprio explanando a real necessidade de contratação.

É, pois, irrefutável a importância de justificativa para as contratações pretendidas, sejam para aquisição de bens ou prestação de serviços, a ser subscrita pelo agente público competente, cuja motivação deve fundamentar-se em dados e elementos a serem apresentados com transparência e clareza, a fim de que não sobrevenham dúvidas quanto a necessidade de efetivação da demanda pleiteada.

A titular da Secretaria Municipal de Administração, na qualidade de órgão gestor do processo administrativo ora em análise, subscreve justificativa para a contratação (fls. 02-03), nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

3.1. Considerando Inc. XXI. Art. 37 da Constituição Federal de 1988; considerando que esta Secretaria não dispõe do objeto em epígrafe.

Justifica-se pela necessidade de Contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens que compreendem a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de Curionópolis, por meio da Secretaria Municipal de Administração.

A contratação referente ao objeto em questão, configura-se necessária, uma vez que a administração necessita providenciar o deslocamento dos gestores e servidores públicos que precisam deslocar-se exclusivamente para tratar de assuntos relacionados às suas funções e atividades desenvolvidas no Município de Curionópolis, quanto a execução de tarefas ligadas à fiscalização, capacitação, participação em congressos, conferências reuniões, treinamentos/cursos e demais demandas que se fazem necessárias para qualquer Estado da Federação.



Assim, a ausência destes serviços poderá implicar no comprometimento das atribuições de gestores e servidores, bem como poderá trazer danos irreparáveis, uma vez que essa municipalidade tem seu campo de atuação não só na região em que se localiza, mas também em todo território nacional e a falta dos serviços trará obstáculos ao desenvolvimento no Município, em relação as atividades relacionadas com as viagens assumidas pelas autoridades e servidores.

A este ponto impende-nos registro acerca da discricionariedade inerente ao ordenador de despesas, por ser exercício de poder que lhe faculta decidir pela realização, ou não, de ato administrativo. Desta feita, não obstante eventual assessoramento recebido, o ordenador de despesas goza de independência em sua atuação.

Isto posto, registra-se que a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas pelos ordenadores de despesas, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados para cancelar as contratações pretendidas.

4.3. Definição da Modalidade e Tipo de Licitação

O pregão foi criado para ser utilizado nas aquisições de bens e serviços comuns, visando desburocratizar os procedimentos realizados nos processos administrativos licitatórios e, conseqüentemente, a celeridade na contratação.

A Lei Federal 10.520, de 17/07/2002, revogada a partir do advento da Nova Lei de Licitações e Contratos, instituiu, ao seu tempo, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021 define, em seu Art. 28, as modalidades de licitação, quais sejam:

Art. 28. São modalidades de licitação:



- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

O Art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/2021 define o pregão como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Neste sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos define, no mesmo Art. 6º, agora no inciso XIII, os bens e serviços comuns como “[...] aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Capítulo V sobre o enquadramento dos bens de consumo, nos seguintes termos:

Art. 28. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

I - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

II - bem de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade; [...]

Desta feita, para utilização do pregão faz-se necessário que na fase interna verifique-se ser o objeto bem ou serviço comum, ou seja, aqueles em que é possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas e mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto pretendido.



A nova Lei de Licitações não especifica limites de valores para as modalidades de licitação de forma tão direta como a antiga Lei nº 8.666/1993, ao passo que a escolha da modalidade depende mais da natureza do objeto da contratação (como bens e serviços comuns, obras de engenharia, etc) e de critérios específicos para cada modalidade, como complexidade técnica ou a necessidade de soluções inovadoras.

Ao utilizarem a modalidade de pregão eletrônico do tipo “Maior Desconto” para realizar a aquisição do objeto pretendido no certame ora em análise, a unidade gestora requerente e o agente de contratação responsável pelo processo administrativo agiram em observância a legislação licitatória vigente.

4.4. Dos Critérios de Julgamento

Os critérios de julgamento são os métodos utilizados pela administração pública para avaliar e classificar as propostas apresentadas pelos licitantes em um processo licitatório, como meio de definir a forma como as propostas serão comparadas e o que será considerado para determinar o vencedor.

Cada um desses critérios de julgamento tem seu lugar e propósito dentro do vasto ecossistema de contratações públicas, escolhidos com base na natureza do objeto licitado e nos objetivos específicos que a administração pública deseja alcançar com a contratação.

No que tange aos critérios de julgamento, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe, em seu Art. 34:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Para aplicação dos critérios de julgamento na prática faz-se necessária a sua definição de forma clara no instrumento convocatório, permitindo que todos os participantes compreendam como suas propostas serão avaliadas.



O art. 6º, XXXVIII da Lei nº 14.133/2021 determina como critérios de julgamento da modalidade concorrência:

Art. 6º, XXXVIII [...]

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

O Menor Preço é o critério mais tradicional e utilizado quando o objeto da licitação pode ser claramente definido em termos de especificações técnicas, definindo-se como vencedor o licitante que apresenta a proposta de valor mais baixo, desde que atenda a todas as especificações técnicas e de qualidade estabelecidas no edital.

O critério de Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico é utilizado geralmente para a contratação de projetos de natureza científica, técnica ou artística, através da verificação da capacidade e experiência técnica do fornecedor por meio de atestados técnicos, o que enseja a utilização, pela administração pública, de requisitos mais subjetivos para a escolha da contratação estabelecidos no edital. Neste sentido, trata-se de inovação trazida pela novel legislação a introdução do conteúdo artístico para a previsão legal.

No critério de Técnica e Preço, tanto a qualidade técnica da proposta quanto o preço oferecido são considerados para a avaliação das propostas, sendo comumente utilizado em licitações de serviços complexos ou especializados, onde não basta que a oferta seja a mais barata, ela também deve cumprir requisitos técnicos específicos de qualidade.

O critério de Maior Retorno Econômico busca selecionar a proposta que ofereça o maior retorno econômico para a administração pública, considerando não apenas o preço, mas também outros benefícios econômicos que a proposta pode trazer para a gestão contratante. Sendo um critério complexo e menos comum, a nova Lei de Licitações e contratos dispõe especificações acerca de tal em seu art. 39.

O critério de Maior Desconto é utilizado principalmente para a compra de bens ou contratação de serviços em que já existe um preço de referência ou tabela de preços estabelecida, selecionando o licitante que oferece o maior desconto sobre esses preços de referência, tendo como referência o preço global fixado no edital de licitação, estendendo-se o desconto aos eventuais termos aditivos, conforme prevê a Lei 14.133/2021 no art. 34, §2º.



In casu, a partir do que nos autos consta verifica-se que foi utilizado o critério de julgamento de maior desconto para seleção da melhor proposta a ser apresentada para o objeto do Pregão Eletrônico 9/2024-021-PMC.

5. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

5.1. Documento de Formalização da Demanda

O documento de formalização da demanda deve ser elaborado pela unidade gestora requerente, que a partir de sua competência tem capacidade de definir a real necessidade do objeto e suas características.

Neste sentido, consta o bojo processual Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 02-04), subscrito pela Secretária Municipal de Administração Sra. Jane Maria Caires de Souza.

O Documento de Formalização da Demanda apresentado contém: a identificação da unidade gestora requisitante e do ordenador de despesas responsável; a descrição do objeto; a forma de contratação sugerida e a base legal de regulamentação; justificativa para a contratação; descrições e quantidades inerentes ao objeto pretendido; demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual; previsão da data de assinatura do contrato; procedimento previsto para estabelecer a estimativa do preço a ser contratado; local de entrega e execução dos serviços a serem contratados; indicação da equipe responsável pelo planejamento da contratação pretendida; e, o prazo projetado para pagamento.

5.2. Da Pesquisa de Mercado

A pesquisa de preços é um dos principais instrumentos para análise e julgamento objetivo das propostas apresentadas nas licitações públicas, uma vez que o regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado, independentemente do contrato ser decorrente de licitação ou de processo de contratação direta.

Para alcance de tal, é inconteste que a pesquisa de preços seja realizada de forma ampla e idônea.



A principal função da pesquisa de preços é assegurar que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado em relação a um bem ou serviço, haja vista o efetivo valor da contratação, na maioria das vezes, ser identificado apenas no resultado do processo licitatório, no qual as nuances específicas da pretensão contratual, as condições contemporâneas do mercado e o respectivo procedimento contribuirão para a apresentação de suas propostas.

Neste sentido, entende o Tribunal de Contas da União⁴ que a pesquisa de preços é o procedimento prévio e indispensável à verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública.

Sobre o tema, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão nº 1.875/2021, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, reiterou que as pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", tendo preferência os preços públicos, oriundos de outros certames, além de alertar que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, o fundamental é que a Administração Pública saiba, efetivamente, o quanto custa, no mercado, o objeto a ser licitado. E, neste sentido, quanto mais elementos e informações, mais fidedigno o orçamento estimado pela Administração Pública.

Isto posto, a fim de que o valor de referência a ser aplicado nas contratações públicas do município esteja em consonância aos valores praticados no mercado para o objeto pretendido, faz-se necessária a utilização de diversas fontes de pesquisa.

Nas situações que envolvem objetos mais padronizados, comumente comercializados, *comodities* ou mesmo serviços sem particularidades técnicas relevantes, o procedimento usualmente empregado envolve a realização de pesquisa de mercado, por meio de consulta ao Banco de Preços⁵, Painel de Preços⁶, contratações similares de outros entes públicos e pesquisa publicada em mídia especializada ou em sítios eletrônicos especializados e/ou de domínio

⁴ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. edição revista, atualizada e ampliada – Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

⁵ Disponível no endereço eletrônico <https://www.bancodeprecos.com.br>

⁶ Disponível no endereço eletrônico <https://paineldepesos.planejamento.gov.br>



amplo (desde que contenha a data e hora de acesso), bem como pesquisa direta com os fornecedores.

Neste ponto, esta Controladoria entende como aplicável para referencial de ocorrência das pesquisas o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em consonância ao disposto na Instrução Normativa nº 03⁷, de 20/04/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, sendo este o maior parâmetro, cabível a objetos em que se mantenha a razoabilidade, devendo ser a menor caso se mostre mais seguro à futura contratação.

Observa-se que a nova Lei de Licitações e Contratos divide o procedimento relativo à pesquisa de preços segundo o objeto do contrato, ao tempo que os dois parágrafos iniciais do Artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 abordam, respectivamente, as pesquisas relativas a bens e serviços e a obras e serviços de engenharia.

O Art. 54 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no Município de Curionópolis/PA, estabelece que no procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber. Neste sentido, vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e

⁷Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27/06/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.



que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Com o objetivo de instruir o processo ora em análise em consonância com a legislação aplicável o servidor da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Amanda Vanessa Barbosa Soares, encaminhou em 12/12/2024 o Memorando nº 63/2024-PLAN ao Departamento de Compras do município (fl. 15), solicitando a pesquisa de preços para parametrização do valor da contratação pretendida, a fim de subsidiar o devido procedimento administrativo licitatório.

Em resposta à solicitação da unidade gestora requerente o Departamento Municipal de Compras providenciou em 23/08/2024 o Ofício nº 79/2024 (fls. 16-18), encaminhando a estimativa para a contratação mediante os seguintes apontamentos:

[...] em atendimento às recomendações legais, reitero que o levantamento dos preços, que consolidam a estimativa para a contratação fora realizada em obediência ao que preceitua a Lei nº 14.133/2021, em especial o Artigo 23 § 1º e 56 do Decreto Municipal nº 136/2024.

A partir do que nos autos consta, verifica-se a comprovação de pesquisa de preços junto às entidades abaixo relacionadas:

- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS (fl. 19);
- 51.477.571 - CARLOS DANIEL SOARES DOS SANTOS, CNPJ Nº 51.477.571/0001-52 (fls. 20-24);





- SKYWAY VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ Nº 01.393.739/0001-73 (fls. 25-27);
- D MAIS TURISMO E AGÊNCIA DE VIAGEM LTDA, CNPJ Nº 32.509.687/0001-81 (fls. 28-31);
- C M AGÊNCIA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 33.433.598/0001-61 (fls. 32-35).

O Diretor de Compras do Município Sr. Reginaldo Mota Reis Júnior encaminhou à unidade gestora requerente, em anexo ao expediente citado alhures, o resultado da pesquisa de preços em Mapa de Cotação de Preços (fl. 36).

Pela citada pesquisa mercadológica, chegou-se ao **valor estimado de R\$ 280.000,00** (duzentos e oitenta mil reais) para pagamento do objeto pretendido.

Vale ressaltar o disposto no Art. 56 do Decreto Municipal nº 136/2024 acerca dos critérios a serem observados no documento que consubstancia a pesquisa de preços no âmbito do município, quais sejam:

Art. 56. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 58 deste Decreto.

Este órgão de Controle Interno ressalta, a título instrucional e como medida de cautela, que o setor responsável pelas pesquisas de preços no âmbito desta administração pública municipal desenvolva seus trabalhos consoante disposto na nova Lei de Licitações e Contratos e na regulamentação municipal da Lei nº 14.133/2021, orientando que sempre reste demonstrado na documentação a ser apresentada para instrução deste quesito no processo administrativo os parâmetros utilizados no momento da pesquisa propriamente dita, além do cumprimento *in totum* do regramento aplicável ao procedimento ora em análise.





5.3. Estudo Técnico Preliminar

Detectada a necessidade de contratação, seja para aquisição de bens ou prestação de serviços, inicia-se a elaboração do estudo técnico preliminar, que conforme o art. 6º, XX da Lei nº 14.133/2021, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Verifica-se, no processo administrativo ora em análise, **Estudo Técnico Preliminar** relativo ao objeto pretendido (fls. 37-43), subscrito em 27/08/2024 pela Sra. Patrícia Silva de Moraes e a Sra. Amanda Vanessa Barbosa Soares, servidoras da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, nomeadas através da Portaria nº 02/2024.

Dispõe o Decreto Municipal nº 136/2024, em seu Art. 36, os elementos que deverão estar registrados no estudo técnico preliminar e, no §1º do mesmo artigo, que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII descritos no *caput* do artigo em referência, apresentando as devidas justificativas quando os demais elementos não forem contemplados.

Desta feita, na instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal o estudo técnico preliminar deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; [...]
- V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução; [...]
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O Estudo Técnico Preliminar apresentado contém: a identificação da unidade gestora requerente do processo administrativo ora em análise e do ordenador de despesas responsável; a descrição do objeto e o rol dos itens que compõem o seu Lote Único de forma sequencial com



as unidades de comercialização, a quantidade prevista para cada item e os valores unitários e totais de cada item; a necessidade e a justificativa para a contratação; a demonstração da previsão da contratação pretendida no Plano de Contratação Anual; requisitos da contratação; estimativa das quantidades a serem contratadas considerando a interdependência com outras contratações; levantamento de mercado; estimativa do valor da contratação; descrição da solução como um todo; justificativas para o parcelamento ou não da solução; providências a serem adotadas pela Administração Pública Municipal; contratações correlatas e/ou interdependentes; impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; razão da despesa e estimativa de quantidades; justificativa para a simplificação na elaboração do ETP; referência a outros instrumentos de planejamento do órgão; declaração de desnecessidade de classificação do ETP com base nos critérios da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno atesta o cumprimento dos elementos essenciais do estudo técnico preliminar apresentado pela unidade gestora requerente, em cumprimento ao disposto no *caput* do Art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024.

A par do teor do §1º do Art. 36 do Decreto Municipal nº 136/2024, o qual dispõe que deverá ser justificada a ausência dos elementos susograftados no estudo técnico preliminar apresentado nos processos administrativos neste município, verifica-se nos autos justificativa para simplificação do ETP (fls. 41-43), subscrita pelas servidoras Sra. Patrícia Silva de Moraes e a Sra. Amanda Vanessa Barbosa Soares, membras da equipe de planejamento da unidade gestora requisitante, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

14.1. Em síntese, a simplificação do Estudo Técnico Preliminar proporciona uma maior flexibilidade e agilidade à Administração Pública, sem comprometer a análise da viabilidade e a busca por resultados eficientes. Essa abordagem se alinha com a busca constante por processos mais céleres e eficazes, sem negligenciar a necessária fundamentação técnica e econômica para as contratações públicas.

A simplificação do Estudo Técnico Preliminar na fase preparatória de processo licitatório, conforme estabelecido no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, é uma medida que visa otimizar o processo de contratação pública, tornando-o mais eficiente e ágil. Essa simplificação se justifica pela necessidade de adequar o planejamento da Administração às demandas do interesse público, alinhando-se às leis orçamentárias.

O Estudo Técnico Preliminar, de acordo com o referido artigo, deve apresentar elementos fundamentais para a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, destacando a descrição da necessidade, a previsão no plano de contratações anual, **quando houver**, requisitos, estimativas de quantidades, levantamento de mercado, estimativa de valor, entre outros pontos relevantes.



Contudo, a legislação *supra* permite a simplificação desse processo, conforme exposto no § 2º do artigo 18, ora mencionado, aos quais cita-se:

“Art. 18. (...)

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.”

Deste modo, ao adotar uma abordagem simplificada, a Administração pode focar nos aspectos essenciais do estudo técnico preliminar, priorizando os elementos críticos para a tomada de decisão. Isso não apenas acelera o processo administrativo, mas também reduz a burocracia, proporcionando uma maior agilidade na contratação de bens e serviços necessários para atender às demandas públicas.

A simplificação do Estudo Técnico Preliminar se justifica por diversos motivos, incluindo:

- **Agilidade no Processo:** Uma versão simplificada do Estudo Técnico Preliminar pode acelerar o processo de contratação, permitindo que a(s) aquisição(ões) seja realizado com maior brevidade, e que o objetivo de um processo licitatório seja alcançado e, conseqüentemente, os beneficiários possam usufruir dos itens pretendidos.
- **Redução de Burocracia:** A simplificação do documento pode reduzir a carga burocrática tanto para os gestores públicos responsáveis pela contratação quanto para os fornecedores interessados em participar do processo licitatório.
- **Aumento da Participação de Fornecedores:** Um Estudo Técnico Preliminar simplificado pode atrair um maior número de fornecedores interessados em participar do pregão, ampliando a concorrência e potencialmente resultando em melhores ofertas e condições para a administração pública.
- **Foco nas Necessidades Essenciais:** Uma versão simplificada do Estudo Técnico Preliminar pode se concentrar nas necessidades essenciais na contratação, sem a necessidade de detalhes excessivos que possam complicar o processo.
- **Economia de Recursos:** Ao simplificar o Estudo Técnico Preliminar, os recursos financeiros e humanos que seriam dedicados a elaborar um documento detalhado podem ser alocados em outras áreas prioritárias da gestão.

Importante salientar que mesmo com a simplificação, os aspectos essenciais para a qualidade e adequação dos materiais solicitados não serão comprometidos. Ademais, a simplificação fora realizada de forma responsável em conformidade com o Art. 41, do Decreto Municipal nº 136, de 10 de janeiro de 2024, mantendo o foco na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, tendo em vista que por se tratar de objeto considerado como bens comuns, com características usuais no mercado, que podem ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, no qual se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, bem como sendo objeto de baixa complexidade em sua contratação, optou-se pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar Simplificado, em cumprimento ao Inc. IV, Art. 41 do Decreto Municipal nº 136, de 10 de janeiro de 2024, que regulamentou a Lei Federal nº 14.133 no âmbito do Poder executivo do Município de Curionópolis - PA.





Isto posto, considerando as atribuições inerentes aos servidores da equipe de planejamento da unidade gestora requerente, a Controladoria Geral do Município transcreve literalmente as justificativas exaradas por tais, sendo da responsabilidade dos mesmos os argumentos utilizados nos documentos de sua alçada.

5.4. Da Análise dos Riscos da Contratação Pretendida

A análise de riscos permeia todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação e deve ser consolidada em um documento final, que compõe a instrução da fase interna dos processos administrativos licitatórios.

O Art. 18, X da Lei 14.133/2021 assim dispõe acerca de tal:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

Neste sentido, consta nos autos Análise de Riscos elaborada e subscrita em 27/08/2024 pela Sra. Patrícia Silva de Moraes e pela Sra. Amanda Vanessa Barbosa Soares, servidoras da equipe de planejamento da unidade gestora requisitante no processo administrativo ora em análise, nomeadas através da Portaria nº 02/2024.

O Mapa de Riscos da Contratação apresentado (fls. 44-48) contém cinco riscos detectados pela equipe de planejamento, nos quais a unidade gestora requerente define:

- A descrição do risco;
- A probabilidade de ocorrência do risco;
- O impacto da eventual ocorrência do risco;
- As ações preventivas que podem ser adotadas;
- O responsável pela adoção das ações preventivas; e,
- As ações de contingência que devem ser adotadas quando concretizado o risco.

A Controladoria Geral do Município consigna que a responsabilidade pelos argumentos e apontamentos técnicos utilizados nos documentos administrativos de alçada da



equipe de planejamento da unidade gestora demandante é dos servidores que a compõem, na medida de suas atribuições.

5.5. Da Previsão de Recursos Orçamentários para Custeio da Demanda

Aplicam-se ao âmbito do pregão as exigências previstas no Art. 18 e Art. 12, VII, ambos da Lei nº 14.133/2021, que subordinam a instauração da licitação à previsão de recursos orçamentários:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

A Lei 14.133/2021 dispõe ainda, neste sentido, que:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Neste sentido, o advento da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a exigência de compatibilidade das contratações administrativas com as regras da gestão pública tornou-se muito mais severa.

Ao determinar indispensável a previsão e indicação da disponibilidade orçamentária como condição para as contratações públicas, teve o legislador o intento de evitar que obras, serviços e compras sejam efetivados pela Administração Pública sem suficiência de recursos para tanto, prejudicando o desenvolvimento das ações e projetos administrativos e, em última análise, o interesse público.

Considerando que a inobservância de tal indicação constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do Art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992⁸, este órgão de Controle Interno define como imprescindível a instrução dos processos administrativos no âmbito desta

⁸A Lei nº 8.249, de 02/06/1992 (alterada pela Lei nº 14.230, de 25/10/2021) dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o art. 37, §4º da Constituição Federal.



prefeitura com a declaração de existência de disponibilidade orçamentária para custeio das demandas pretendidas, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa inerente ao objeto a ser contratado.

Para custear a presente contratação estima-se que o valor dos itens a serem adquiridos custará ao erário municipal à quantia de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), definida - conforme verificado alhures - através de média obtida em pesquisa de preços elaborada pelo Departamento de Compras do município (fls. 16-36).

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20240812001 (fl. 05) e nº 20240812002 (fl. 06).

De maneira sintética, dotação orçamentária é o valor monetário autorizado, consignado na Lei do Orçamento (LOA), para atender uma determinada programação orçamentária no ano subsequente à sua programação.

Em 28/08/2024 a servidora da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução do processo administrativo ora em análise, Sra. Patrícia Silva de Moraes, encaminhou à Coordenação Geral de Contabilidade o Ofício nº 59/2024-PLAN solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida (fl. 49).

Em resposta à referida solicitação, o Coordenador Geral de Contabilidade, Sr. Jonas Barros de Sousa, subscreve documento em 28/08/2024 (fl. 50) declarando haver crédito orçamentário no exercício financeiro 2024 para atendimento da referida despesa e a dotação orçamentária a qual a mesma estará consignada, indicando as seguintes rubricas:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (CNPJ Nº 40.619.767/0001-18)

PROJETO ATIVIDADE:

04.122.0001.2.071 – Manutenção Secretaria de Municipal de Administração.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

3.3.90.33.00 – Passagens e Despesas com Locomoção.

SUBELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.33.01 – Passagens para o País.

PROJETO ATIVIDADE:

04.123.0001.2.076 – Manutenção do Gabinete do Prefeito.

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:

3.3.90.33.00 – Passagens e Despesas com Locomoção.



**SUBELEMENTO DA DESPESA:
3.3.90.33.01 – Passagens para o País.**

A fim de ratificar a compatibilidade das despesas previstas com a disponibilidade financeira da unidade gestora requisitante consta no bojo processual documento demonstrativo do **saldo das dotações orçamentárias destinadas a Secretaria Municipal de Administração** para o exercício financeiro 2024, confirmando a existência de recursos suficientes para custear a contratação pretendida (fls. 51-52).

Verifica-se no bojo processual **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** (fl. 54), subscrita em 29/08/2024 pela Secretária Municipal de Administração, Sra. Jane Maria Caíres de Souza, que na qualidade de ordenador de despesas da unidade gestora requerente afirma haver adequação orçamentária no exercício financeiro 2024 para a contratação pretendida, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

5.6. Termo de Referência

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe em seu Art. 44 que a elaboração do Termo de Referência (TR) ocorrerá nas hipóteses de aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

Nesta senda, o decreto municipal em comento descreve, em seu Art. 45, I, que o Termo de Referência é “[...] o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 49 deste Decreto, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação.”

Neste sentido, assim dispõe o Art. 49 do Decreto Municipal nº 136/2024, *in verbis*:

Art. 49. Deverão ser registrados no TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;



- c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; e
- d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

O Termo de Referência contido nos autos ora em análise (fls. 55-73) foi subscrito em 02/09/2024 pela ordenadora de despesas da unidade gestora requerente – a Secretária Municipal de Administração, Sra. Jane Maria Caires de Souza, e pelas servidoras Sra. Patrícia Silva de Moraes e Sra. Amanda Vanessa Barbosa Soares, membros da equipe de planejamento da unidade gestora requerente responsável pela condução deste processo administrativo de Licitação, nomeada através da Portaria nº 02/2024.

O Termo de Referência apresentado pela unidade gestora requisitante contém: a identificação da unidade gestora requerente do processo administrativo ora em análise; a descrição do objeto; justificativa para a contratação; descrição da solução como um todo; especificações do objeto; definição dos prazos inerentes à contratação pretendida; o local e



condições de entrega do objeto em análise; critérios de mediação; e o local e condições de entrega do objeto em análise; da quantidade proposta; regulamentação da indicação de servidor para fiscalização do contrato a ser celebrado entre as partes; requisitos da contratação; modelo de execução do objeto; modelo de gestão contratual; os critérios para medição e de pagamento da parte contratada; formas e critérios de seleção do fornecedor; estimativa do valor da contratação; as rubricas orçamentárias disponíveis para custeio da demanda; obrigações das partes contratada e contratante; obrigações sociais, comerciais e fiscais e gerais; sanções administrativas previstas; apontamentos acerca da qualificação técnica necessária à parte a ser contratada; medidas acauteladoras; garantia e validade do objeto; da garantia da proposta e contratual.

5.7. Da designação do Fiscal do Contrato

A indicação de fiscal para os contratos administrativos visa proteger a Administração dos prejuízos decorrentes de uma possível má execução contratual, através do acompanhamento dos resultados alcançados na execução das obrigações materiais do contrato, com verificação dos prazos de execução, da qualidade demandada e atendimento das demais obrigações contratuais.

O fiscal de contrato deve analisar minuciosamente as etapas do cumprimento do objeto contratado, entre o gerenciamento, acompanhamento e execução até o recebimento do objeto, atestando que a parte contratada cumpriu as obrigações contratuais e exerceu suas atividades a contento, de forma que reste incontroverso que as compras ou serviços a serem contratados foram prestados regularmente.

Acerca da designação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos, o Art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que “*As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.*” (Sem destaque no original).

Neste sentido, assim dispõe o Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA:



Art. 12. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer suas funções.

O §2º do Art. 12 do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA, dispõe que na designação gestores e os fiscais de contratos serão considerados: I - a compatibilidade com as atribuições do cargo; II - a complexidade da fiscalização; III - o quantitativo de contratos por agente público; e, IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

O referido decreto dispõe, ainda, sobre as atribuições aos fiscais técnicos (Art. 17), fiscais administrativos (Art. 18) e fiscais setoriais (Art. 19).

Visando o atendimento do Art. 12, §1º do Decreto Municipal nº 136/2024, esta Controladoria recomenda que seja providenciada pelo ordenador de despesas da unidade gestora requerente a designação de servidor como fiscal do contrato a ser celebrado, em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, o qual deverá receber tal atribuição subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, para fins de regularidade processual.

Esta Controladoria Geral esclarece, em oportunidade, que caso ocorra substituição do servidor designado no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termo de Designação de Fiscal e Termo de Compromisso e Responsabilidade, a serem devidamente subscrevidos pelos agentes competentes, quais sejam, o ordenador de despesas da unidade gestora requisitante e o servidor designado para tais funções, respectivamente, para escorreita instrução do processo administrativo.

5.8. Da Autuação do Processo Administrativo

Finalizada a instrução da fase interna, os autos foram encaminhados à Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Curionópolis para as providências subsequentes.

Após receber os documentos necessários à instauração do processo licitatório, a Coordenadora Geral de Licitações Sra. Elizabeth Maria da Silva Vinhas Botelho da Silva autuou o feito (fl. 75) em 02/09/2024 na modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC, do tipo “maior desconto”.



Em seguida, com base nas informações prestadas pela unidade gestora requerente foi elaborada a minuta do edital (fls. 78-111) e os seus anexos, quais sejam: Anexo I – Termo de Referência (fls. 112-131); Anexo II – Planilha de Formação de Preços – Objeto (fls. 132-133); Anexo III – Modelo de Declaração de Empregador Pessoa Jurídica (fl. 134); Anexo IV – Modelo de Declaração para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (fl. 135); Anexo V – Modelo de Declaração de Conhecimento (fl. 136); Anexo VI – Modelo de Declaração que cumpre os requisitos de habilitação e veracidade (fl. 137); Anexo VII – Modelo de Declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos (fl. 138); Anexo VIII – Modelo de Declaração que a proposta compreende a integridade dos custos (fl. 139); Anexo IX – Minuta do Contrato (fls. 140-155); e, Anexo X – Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços (fls. 156-157).

Realizados os procedimentos de praxe, o processo administrativo foi encaminhado em 03/08/2024 à Procuradoria Geral do Município, para emissão de parecer jurídico (fl. 158).

5.9. Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital e seus anexos (fls. 78-157), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 25/09/2024 por meio do Parecer/25092024-003– PROGEM (fls. 159-168), atestando a legalidade dos atos até o momento de sua análise e opinando pelo prosseguimento do feito.

A título pedagógico, a Procuradora Geral recomendou atenção ao cumprimento dos parâmetros previstos no Art. 23, §1º da Lei nº 14.133/2021 e das regras e exigências do Decreto Municipal nº 136/2024, inclusive no que tange à priorização dos parâmetros.

A Procuradora Geral ressalta que diante da população de Curionópolis possuir aproximadamente 19.950 (dezenove mil novecentos e cinquenta) habitantes, conforme divulgação no último censo, deverá a Administração Pública municipal publicar as informações inerentes ao presente procedimento “[...] no diário oficial e divulgar no sítio eletrônico oficial, os atos praticados com fundamento na Lei 14.133/2021, admitida a publicação na forma de extrato nos termos do art. 176, parágrafo único, inciso I da Lei 14.133/2021.”

Destacou a Procuradora Geral, ainda, que “[...] após a homologação do processo, é obrigatória a disponibilização dos documentos elaborados na fase preparatória que



porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.”

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*:

"Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, cumprida a recomendação apontada no item II.4 Deste parecer jurídico, **opine-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, Pregão eletrônico nº 9-2024-021-PMC, visando a Contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens que compreendem a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Curionópolis.**

Por fim, importante destacar que o prazo entre a publicação do edital e a data para apresentação da proposta deve ser de, no mínimo, 10 (dez) dias uteis, em consonância com o art. 55, I, “a”.

Na mesma trilha, esta Controladoria firma o entendimento de que foram cumpridas as disposições contidas no Artigo 53 da Lei nº 14.133/2021⁹.

5.10. Da Autorização para Contratação

A ordenadora de despesas da unidade gestora requerente – a Secretária de Administração Sra. Jane Maria Caíres de Souza – adotando critérios de conveniência e oportunidade na consecução de interesse público e no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal 1.183, de 08/01/2021, assentiu formalmente em 02/09/2024 à instauração dos trâmites inerentes ao processo administrativo licitatório visando à contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens que compreendem a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Curionópolis, mediante Termo de Autorização (fl. 74).

⁹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



5.11. Cumprimento dos requisitos da Fase Interna

Pelo exposto nos itens relacionados à fase interna do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC deste parecer, constatamos atendimento ao disposto no Art. 18 da Lei 14.133/2021, no que tange à observância de procedimentos na fase preparatória do pregão, senão vejamos:

| LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 18 | | |
|-------------------------------------|--|-------------------------------------|
| INCISO | TEOR DO INCISO | CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL |
| I | A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; | Sim |
| II | A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; | Sim |
| III | A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; | Sim |
| IV | O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; | Sim |
| V | A elaboração do edital de licitação; | Sim |
| VI | A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; | Sim |
| VII | O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; | Sim |
| VIII | A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; | Sim |
| IX | A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; | Sim ¹⁰ |

¹⁰ Verifica-se que foram cumpridos os itens aplicáveis ao objeto ora em análise.

| LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, ART. 18 | | |
|-------------------------------------|---|-------------------------------------|
| INCISO | TEOR DO INCISO | CUMPRIMENTO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL |
| X | A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; | Sim |
| XI | A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. | N/A ¹¹ |

Tabela 1 – Verificação de presença dos critérios do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 na fase interna na presente instrução processual.

O citado Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 orienta pela compatibilização da fase preparatória do processo licitatório com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da NLLC.

O Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito municipal, dispõe em seu Art. 26 que o Município de Curionópolis/PA implementará progressivamente o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno recomenda à unidade gestora requerente que tome as providências necessárias para o planejamento de suas ações institucionais a fim de subsidiar seu Plano de Contratações Anual com as informações pertinentes.

6. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração pública e passa a provocar efeitos no meio social a partir da publicação do edital.

No que concerne à fase externa do **Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do processo, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a sessão do pregão se procedeu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

¹¹ O orçamento estimado do objeto ora em análise não tem caráter sigiloso.



6.1. Do Edital

O edital de licitação é o instrumento pelo qual a Administração define as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou serviços, devendo definir de forma clara o objeto a ser licitado, sendo o meio de comunicação entre a Administração Pública e as empresas interessadas no certame.

O edital é, pois, o elemento fundamental do procedimento licitatório, que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes e regula todo o certame.

A publicação do edital marca a fase externa da licitação, tornando a licitação então pública para que os potenciais interessados da iniciativa privada tenham conhecimento da intenção de aquisição do bem ou serviço, fazendo lei entre as partes.

Verifica-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC e seus anexos (fls. 172-243), datado de 30/08/2024, está assinado pelo Agente de Contratação Sr. Daniel de Jesus Macedo, tendo todas as suas laudas regularmente rubricadas pela autoridade competente.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC (fls. 172-243) contém os seguintes anexos: Anexo I – Termo de Referência (fls. 203-220); Anexo II – Planilha do Formação de Preços - Objeto (fls. 221-222); Anexo III – Modelo de Declaração de Empregador Pessoa Jurídica (fl. 223); Anexo IV – Modelo de Declaração para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (fl. 224); Anexo V – Modelo de Declaração de Conhecimento (fl. 225); Anexo VI – Modelo de Declaração que cumpre os requisitos de habilitação e veracidade (fl. 226); Anexo VII – Modelo de Declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos (fl. 227); Anexo VIII – Modelo de Declaração que a proposta compreende a integridade dos custos (fl. 228); Anexo IX – Minuta do Contrato (fls. 229-242); e, Anexo X – Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços (fl. 243).

Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a data da abertura da sessão pública designada para o dia 15/10/2024, às 09h, no ambiente virtual <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Dessa forma, conclui-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC atinge o fim a que se destina, qual seja, identifica de forma sucinta e clara o objeto da licitação, define a modalidade de Pregão Eletrônico do tipo menor preço por lote, os critérios de habilitação e



julgamento das propostas, expõe o cronograma das fases e convoca os potenciais interessados, além de dar publicidade aos seus respectivos anexos.

6.2. Da Aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações

O Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC (fls. 221-222) é composto de 01 (um) item referente ao Lote Único, destinado à ampla concorrência.

De acordo com a redação antiga do Art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, nas contratações públicas dos entes federados, poderia ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

A Lei Complementar nº 147/2014 promoveu alterações substanciais na LC nº 123/2006, sobretudo quando torna obrigatória a destinação do certame exclusivamente para ME e EPP (o que na redação original da LC nº 123/2006 era faculdade), quando os valores das contratações pretendidas não excederem a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme preconiza o seu artigo 48, inciso I¹². Quando o certame objetivar a aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser reservada cota de até 25% (vinte e cinco por cento), por item de contratação, para concorrência exclusiva de MEs e EPPs, tal como disposto no inciso III¹³.

No que tange ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC dispõe, em seu subitem 1.3 (fl. 174), que *“O presente edital concede tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se os dispositivos legais previstos na Sessão I do Capítulo V (acesso aos mercados) da Lei Complementar Nº 123/2006 e alterações”*.

Nesta senda, o edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC dispõe, no seu item 1.3.1, que *“Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.”*

¹² [Art. 48.](#) Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - **deverá** realizar processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). *Grifamos.*

¹³ III - **Deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

6.3. Da Publicidade

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para dar conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa.

O Art. 174 da Lei 14.133/2021 criou o Portal Nacional de Contratações Públicas, dispondo, no inciso I do artigo em referência, ser o PNCP o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos.

A este ponto impende-nos o registro de que o Município de Curionópolis enquadra-se no critério disposto no Art. 176 da Lei 14.133/2021, haja vista possuir – conforme o último censo – menos de 20.000 (vinte mil) habitantes¹⁴, tendo, portanto, até 2027 para cumprimento dos requisitos estabelecidos no Art. 7º e no *caput* do art. 8º da NLLC, para realização da licitação obrigatoriamente sob a forma eletrônica conforme teor do Art. 17, §2º da NLLC, e das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

A Administração Pública municipal providenciou a divulgação do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC em meio oficial e em jornal diário de grande circulação, em consonância ao disposto no Art. 54, §1º da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas:

| MEIO DE PUBLICAÇÃO | DATA DA PUBLICAÇÃO | DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME | LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS |
|--|--------------------|-------------------------------|------------------------------|
| Imprensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.980 | 30/09/2024 | 15/10/2024 | Aviso de Licitação (fl. 169) |
| Jornal Amazônia | 30/09/2024 | 15/10/2024 | Aviso de Licitação (fl. 170) |
| Aviso de Licitação no Mural de Publicações da Prefeitura Municipal de Curionópolis | 30/09/2024 | 15/10/2024 | Aviso de Licitação (fl. 171) |

Tabela 2 – Lista de publicações do aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC.

Em atendimento ao disposto no Art. 176, Parágrafo Único da Lei nº 14.133/2021, a Prefeitura de Curionópolis publicou as informações exigidas pela NLLC em diário oficial e disponibiliza a versão física dos documentos na Comissão de Contratação do município.

¹⁴ Informação retirada do Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/curionopolis/panorama>.



Ainda sobre a publicidade do edital, importante destacar o §3º do Art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. [...] § 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Neste sentido, este órgão de Controle Interno atesta o cumprimento do Art. 25, §3º da Lei nº 14.133/2021, conforme disponibilizado no Portal de Transparência do município, a saber: <https://curionopolis.pa.gov.br/editais/>

6.4. Do Pedido de Esclarecimento

No dia 02/10/2024, às 17h24min, uma empresa não identificada nos autos solicitou via *Portal de Compras Públicas* esclarecimento referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC (fl. 410), assim questionando *ipsis litteris*:

[...] Dúvida quanto ao maior percentual de desconto da taxa de agenciamento aceito para fins de cadastramento de proposta e lance:

1. Considerando que o mercado de agenciamento de viagens possibilita as agencias de viagem a fornecerem taxa de agenciamento igual a R\$ 0,00 ou 0,00%, e, a depender da permissão do edital, taxa de agenciamento negativa (convertida em desconto no bilhete aéreo, questiona-se:
 - a) Com base ao que consta no edital publicado, considerando que o edital não é claro quanto ao limite de desconto aceito, questiona-se: será permitida a aplicação de 100% de desconto na taxa de agenciamento que corresponderá a taxa de agenciamento que corresponderá a taxa de agenciamento igual a R\$0,00?
 - b) Ainda, questiona-se: será permitido a aplicação de descontos superiores a 100% (exemplo 105%), sendo certo que cada percentual excedente dos 100%, no exemplo, os 05% seriam convertidos em desconto percentuais no valor do bilhete?

No que tange ao pedido de esclarecimento, a Coordenadoria Municipal de Licitações da Prefeitura de Curionópolis respondeu à referida empresa nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Senhor licitante,

Em resposta aos seus questionamentos, informamos que:

- a) O edital prevê, no item 8.9.2, que “não serão aceitos valores iguais ou inferiores a 0 (zero)”. Portanto, a taxa de agenciamento não pode ser zerada, o que significa que não é permitida a aplicação de 100% de desconto.



b) Da mesma forma, não será permitida a aplicação de descontos superiores a 100% na taxa de agenciamento, por força do que prevê o já mencionado dispositivo 8.9.2.

Neste ponto, é importante mencionar que o item 11.4 define que “é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração”. O edital dispõe ainda que “considera-se absolutamente inexequível a proposta que reduz o valor do ultimo lance ofertado em mais de 85%”.

Ressaltamos que o objetivo do pregão é a contratação de serviços de agenciamento de viagens, incluindo a emissão de passagens aéreas, e a renumeração da agencias dar-se-á por meio de taxa de agenciamento. A aplicação de um desconto de 100% ou mais tornaria a contratação inviável, pois a agencia estaria pagando para prestar o serviço.

Faz – se indispensável ressaltar a informação disposta na especificação do item: “SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS QUE COMPREENDEM A RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE BILHETES DE PASSAGENS AEREAS NACIONAIS. A RENUMERAÇÃO SERÁ SOBRE A TAXA D.U. (10% CALCULADO SOBRE O VALOR DA PASSAGEM), VALOR ESTE QUE É O OBEJTO DE DISPUTA ENTRE AS INTERESSADAS, FICANDO ASSIM O VALOR DO BILHETE DISTINTO DESTE SERVIÇO. CONSIDERANDO AS OSCILAÇÕES DE VALORES DAS PASSAGENS, TODA E QUALQUER VANTAGEM SOBRE ESTES DEVEM SER REPASSADOS PARA A ADMINISTRAÇÃO, AINDA QUE DE MANEIRA DIREITA ENTRE A LICITANTE E A COMPANHIA AÉREA”.

A remuneração da empresa será a taxa de agenciamento. O valor do bilhete deverá ser exatamente o cobrado pela companhia. Como edital prevê, qualquer vantagem ou descontos serão repassados à administração.

No dia 07/10/2024, às 23h00min, uma empresa não identificada nos autos solicitou via *Portal de Compras Públicas* esclarecimento referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC (fl. 410), assim questionando *ipsis litteris*:

Ilustres,

Favor esclarecer a exigência do item 5.10 do termo de referencia:

5.10 O atendimento poderá ser com acionamento por meio de mensagens eletrônicas (e-mail), atendimento telefônico fixo de custo local ou 0800, celular com linha DDD (94), para fornecimento de informações sobre horário, escalas e conexões de voos, bem como reservas, emissões e alterações em caráter emergencial;

Como é sabido, diante das ofertas das operadoras telefônicas, atualmente ligações locais. E mais, o serviço em questão é prestado via whatsapp ou e-mail.

A presente exigência aparenta um direcionamento para empresas da região.

Favor esclarecer a exigência deste item e se haverá flexibilização para que empresas de outros estados possam participar ofertando contato gratuito apenas via whatsapp ou e-mail?



No que tange ao pedido de esclarecimento supracitado a Coordenadoria Municipal de Licitações da Prefeitura de Curionópolis respondeu à referida empresa nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

O Item 5.10 dispõe sobre as formas de acionamento da empresa contratada. Dentre as possibilidades consta celular com linha DDD (94). Contudo, esclarecemos que o DDD não precisa ser necessariamente o “94”. O DDD local foi utilizado de forma exemplificativa.

No dia 10/10/2024, às 09h05min, uma empresa não identificada nos autos solicitou via *Portal de Compras Públicas* esclarecimento referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC (fl. 410), assim questionando *ipsis litteris*:

Bom dia sr pregoeiro, tudo bem? Gostaria de tirar uma duvida referente ao seguro garantia, no Edital traz a proposta de duas garantias, uma para PARTICIPAÇÃO A BID, e outra para EXECUÇÃO DE CONTRATO, tendo em vista que não achamos, por falha nossa mesmo, com quantos dias após assinatura do contrato deve ser apresentado o SEGURO, ou deverá apresentar o Seguro Garantia na assinatura do contrato?

No que tange ao pedido de esclarecimento supracitado a Coordenadoria Municipal de Licitações da Prefeitura de Curionópolis respondeu à referida empresa nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

O edital prevê a apresentação de garantia em duas etapas:

1. Garantia de proposta: 1% do valor estimado para a contratação, a ser apresentada na fase de pré-habilitação. Nos item 7.9 e 22.3.1 do edital
2. Garantia de execução do contrato: 5% do valor inicial do contrato, a ser apresentada em até 10 dias úteis após a assinatura do contrato, prorrogáveis por igual período. Nos itens 22.3.5 e 22.3.7.2 do Edital

Ressaltamos que a garantia de execução do contrato não deve ser apresentada no ato da assinatura do contrato, mas sim dentro do prazo estabelecido no Edital.

No dia 10/10/2024, às 12h43min, uma empresa não identificada nos autos solicitou via *Portal de Compras Públicas* esclarecimento referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC (fl. 410), assim questionando *ipsis litteris*:

“Bom dia sr. Pregoeiro, tudo bem? O link do seguro garantia está dando erro e não estamos conseguindo fazer. Gostaria de saber se há outra maneira de emitir esse seguro e se sim, qual seria esse outro meio? Desde já agradeço.”



No que tange ao pedido de esclarecimento susografado a Coordenadoria Municipal de Licitações da Prefeitura de Curionópolis respondeu à referida empresa nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

O edital da licitação exige a apresentação da garantia de proposta, mas NÃO faz menção ou vinculação a qualquer link ou seguradora. O licitante é livre para optar por qualquer modalidade que trata o 'PAR' 1º do art.96 da Lei nº 14.133/21. Caso sua escolha seja pelo seguro garantia, pode contratar com qualquer empresa que atenda a seu interesse. A administração NÃO disponibiliza link ou aponta seguradora.

No dia 10/10/2024, às 12h56min, uma empresa não identificada nos autos solicitou via *Portal de Compras Públicas* esclarecimento referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC (fl. 410), assim questionando *ipsis litteris*:

Pregoeiro

Em um dos esclarecimentos respondidos você informa o seguinte:

“O valor do bilhete deverá ser exatamente o cobrado pela companhia. Como o edital prevê, qualquer vantagem ou desconto serão repassados à administração.”

As agências de turismo não compram as passagens diretamente das cias aéreas e o edital não prevê que os bilhetes sejam comprados diretamente das companhias aéreas.

As empresa – agencias de viagens – compram os bilhetes das agencias consolidadoras, este órgão é ciente de que os valores não são os mesmos de pessoas físicas que compram diretamente do site das cias aéreas, correto?

No que tange ao pedido de esclarecimento susografado a Coordenadoria Municipal de Licitações da Prefeitura de Curionópolis respondeu à referida empresa nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Sim, estamos cientes de que as agências compram os bilhetes das consolidadoras, assim como, também temos ciência de que é possível comprar diretamente com as companhias. Neste sentido, como as consolidadoras repassam um valor aproximado entre 7 a 10% obre o bilhete, esta administração se dispõe a pagar um percentual de 10% sobre o valor do bilhete, o qual é o objeto de disputa do certam. Ressaltamos que esta conduta visa inibir as cobranças abusivas que se vem sendo praticado por diversas Agencias de Passagens, onde e cobra preços totalmente discrepantes daquele ofertados pelas companhias aéreas.

6.5. Da Inexistência de Impugnação ao Edital

Com a divulgação do edital nos meios oficiais abre-se o prazo para sua impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis que antecedem a abertura da sessão pública, nos termos do



que dispõe as regras do Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC no item 3.1, que trata do processamento do certame (fl. 175).

Cumpre-nos consignar que no referido certame não houve a interposição de impugnação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual esta Controladoria registra o transcurso *in albis*.

6.6. Da Sessão do Pregão Eletrônico

6.6.1. Do Credenciamento das Licitantes

O Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC dispõe, no seu item 4 (quatro), as condições de participação no certame e no item 5 (cinco) os critérios para credenciamento das licitantes (fls. 176-178).

O item 4.2 do referido instrumento convocatório dispõe que as empresas declaradas inidôneas perante a administração pública em geral e que estejam suspensas de licitar e contratar no âmbito do poder público municipal de Curionópolis sequer podem participar dos certames promovidos no âmbito deste município, o que evidencia a necessidade de consulta prévia no que tange à imposição de penalidades em desfavor das licitantes (fl. 177). Vejamos:

4.2. Não poderão participar desta licitação, direta ou indiretamente, ou participar do contrato dela decorrente, sob pena de recebimento das sanções previstas neste Edital:

a) Pessoas físicas não empresárias;

b) Servidor ou dirigente do(a) órgão gerenciador ou de órgãos participantes do certame.

c) O autor do Termo de Referência, Anexo I deste edital, pessoa física ou jurídica.

d) As sociedades empresárias:

I. Que não explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação;

II. Que integrem o Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP emitido pela Prefeitura Municipal de Curionópolis – Pará.

III. Que integrem o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Portal Transparência);

IV. Que estejam incluídas no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do CNJ e no âmbito deste município.

V. Integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;



VI. Que, isoladamente ou em consórcio, tenham sido responsáveis pela elaboração do termo de referência, ou da qual o autor do termo de referência seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

VII. Cujo administrador, proprietário ou sócio com poder de direção seja familiar de agente público, preste serviços ou desenvolva projeto no órgão ou entidade da administração pública do órgão licitante em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança por meio de contrato de serviço terceirizado ou contratos pertinentes a obras, serviços e à aquisição de bens, ou ainda de convênios e os instrumentos equivalentes.

VIII. Estrangeiras que não funcionem no país;

IX. Reunidas em consórcio, qualquer que seja a sua forma de constituição.

Ainda em relação às condições de participação no certame, o Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC dispõe, no seu item 4.5 (fl. 178), a necessidade de comprovação de inexistência de registro de sanção das empresas licitantes junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no que tange às condenações cíveis por atos de improbidade administrativa, no Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas (CEIS¹⁵), no Cadastro Municipal de Empresas Punidas (CMEP¹⁶).

Neste sentido verifica-se que a empresa M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA (CNPJ Nº 19.895.434/0001-25) apresentou:

- Documento relativo ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP/PMC (fl. 263);
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica¹⁷ emitida pelo Tribunal de Contas da União, relativa ao CNPJ Nº 19.895.434/0001-25 (fl. 264).

6.6.2. Da Sessão Pública

Conforme se infere da Ata Final do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC (fls. 410-418), em 15/10/2024, às 09h, iniciou-se o ato público com a participação das empresas interessadas na contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens

¹⁵ Disponível em <https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>.

¹⁶ Registro resultante da conclusão dos processos de responsabilização administrativa instaurados pela Controladoria Geral do Município de Curionópolis – CONGEM e conduzidos pela Comissão Permanente de Apuração – CPA para apurar infrações cometidas por pessoas jurídicas em atos contra a Administração Pública, tornando públicas as penalidades imputadas, a fim de prover o acompanhamento e o controle por todos os órgãos e entidades da Administração Pública e também da sociedade.

¹⁷ A consulta consolidada do TCU engloba o Cadastro de Licitantes Inidôneos do TCU, o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas.



que compreendem a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Curionópolis.

O certame teve, pois, sua sessão de abertura em 15/10/2024 e a sua sessão de encerramento (considerando-se a conclusão de toda a fase de lances e de habilitação das empresas) ocorreu em 16/10/2024.

A partir do textual da Ata Final do Pregão Eletrônico nº 09/2024-021-PMC (fl. 413) verifica-se a participação de 07 (sete) empresas no certame, quais sejam:

- WC VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ Nº 13.480.254/0001-04);
- M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA (CNPJ Nº 19.895.434/0001-25);
- P.N.A. ALVES AGÊNCIA DE VIAGENS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 32.246.491/0001-41);
- TOMETUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI (CNPJ Nº 11.461.587/0001-52);
- PERFORMANCE PARAUPEBAS LTDA (CNPJ Nº 48.739.449/0001-00);
- C M AGÊNCIA DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 33.433.598/0001-61);
- V.A COMÉRCIO LTDA (CNPJ Nº 51.017.385/0001-30).

A partir do que nos autos consta, verifica-se que instruem o bojo do processo administrativo ora em análise os documentos apresentados pela empresa vencedora - M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA (CNPJ Nº 19.895.434/0001-25).

Este órgão de Controle Interno consigna que fica a cargo exclusivo da Comissão de Contratação do município a apreciação documental e aquiescência à documentação apresentada pelas demais empresas participantes para fins de credenciamento e habilitação das licitantes.

Deu-se início à fase competitiva (de lances) e de negociação com o pregoeiro via *Portal de Compras Públicas*, sendo posteriormente verificados os documentos de habilitação das empresas participantes, os quais foram submetidos à análise, julgamento e classificação.

Verifica-se nos autos Ata de Propostas registradas, contendo as propostas comerciais enviadas eletronicamente pelas empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC (fls. 244-262).

Nesta senda, foram excluídas do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC as empresas abaixo relacionadas, com fundamento no item 8.9.1¹⁸ do instrumento convocatório (fl. 182):

¹⁸ Se o(a) Pregoeiro(a) entender que o lance ofertado é absolutamente inexequível ou verificar que houve erro de digitação, deverá excluí-lo do sistema, a fim de não prejudicar a competitividade.



- WC VIAGENS E TURISMO LTDA (CNPJ Nº 13.480.254/0001-04);
- P.N.A. ALVES AGÊNCIA DE VIAGENS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 32.246.491/0001-41);
- V.A COMÉRCIO LTDA (CNPJ Nº 51.017.385/0001-30).

O item 01 (um) teve como arrematante a CM AGÊNCIA DE SERVIÇOS LTDA, com lance de 80,00% (oitenta por cento) de desconto. Foram solicitadas diligências para o item 01 (um) com prazo de envio das respostas até às 12h50 do dia 15/10/2024.

O motivo da diligência assim se consubstanciou:

Prezado licitante, considerando o item 11.4 do edital, solicitamos a apresentação da planilha de composição de custos e formação de preços para análise da exequibilidade de sua proposta. A planilha deve incluir todos os custos diretos e indiretos, além da margem de lucro, e demonstrar a previsão da execução do objeto contratado com o valor proposto, conforme o item e subitens do 11.4 do edital.

A diligência referente ao item 01 (um) foi anexada ao processo.

A licitante CM AGÊNCIA DE SERVIÇOS LTDA assim informou à Comissão de Contratação: *"Bom dia, Sr. Pregoeiro. Comunicamos que, em razão do objeto em questão, não dispomos de 'nota fiscal de entrada do produto', conforme a letra 'c' do item 11.4 do Edital."*

O pregoeiro informou que a licitante CM AGÊNCIA DE SERVIÇOS LTDA foi desclassificada para o item 01 (um), haja vista não ter apresentado nota fiscal de entrada que comprovasse a data de execução do serviço anterior à abertura do certame, impossibilitando a comprovação da exequibilidade da proposta, ensejando sua desclassificação com fulcro no item 11.4 e subitens do Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC.

O item 01 (um) teve como novo arrematante a licitante M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA, com lance de 49,05% (quarenta e nove inteiros e cinco centésimos por cento) de desconto. A data limite para a intenção de recursos para o item 01 (um) foi definido pelo pregoeiro para o dia 16/10/2024, às 15h57min.

A licitante CM AGÊNCIA DE SERVIÇOS LTDA declarou intenção de recurso em 16/10/2024 às 16h26, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Manifestamos intenção de recurso tendo em vista que a proposta é inexequível, conforme previsto no Edital e respondido pelo Sr. Pregoeiro na fase de esclarecimentos.



Verifica-se, pelo teor da Ata Final do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC (fl. 417) que a referida intenção de recurso foi indeferida.

A licitante PERFORMANCE PARAUAPEBAS LTDA declarou intenção de recurso 16/10/2024 às 16h27, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Manifestamos intenção de recurso pois segundo o item do edital: a) Considera-se absolutamente inexecutável a proposta que reduzir o valor do último lance ofertado em mais de 85% 8.9.2. Considerando que os honorários serão sobre os serviços de agenciamento, e que os valores diretamente com as companhias aéreas devem ser repassados integralmente à Administração, não serão aceitos valores iguais ou inferiores que 0 (zero); Pedimos a desclassificação da atual arrematante, pois ultrapassou 85% previsto em edital e diretamente os valores de agenciamento não podem ser iguais ou inferiores a zero.

Verifica-se, pelo teor da Ata Final do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC (fl. 417) que a referida intenção de recurso foi indeferida.

Fazem parte do bojo da Ata Final: as datas relevantes ao processo (fl. 410); os itens licitados com seus valores de referência, quantidades, unidades de comercialização e observações acerca da situação de cada item - se adjudicados, desertos ou fracassados (fl. 411); descrição dos documentos anexados ao processo (fl. 411); as mensagens enviadas pelo pregoeiro (fls. 411-412); a relação das empresas vencedoras do certame para cada um dos itens (fl. 412); atesto de aceitação das Declarações Obrigatórias para todos os licitantes (fl. 412); as propostas enviadas para cada item (fls. 412-413); validade das propostas (fl. 413); lances enviados (fls. 413-414); documentos dos fornecedores (fl. 414); Inabilitados/Desclassificados (fls. 414-415); Intenções de recursos, contrarrazões e prazos (fls. 415); conteúdo do chat (fls. 416-417); e, assinatura do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio (fls. 417-418).

A partir dos atos praticados durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC obteve-se como vencedora do certame em referência a empresa M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA (CNPJ Nº 19.895.434/0001-25).

A sessão foi encerrada em 16/10/2024 às 16h27 e, em seguida, o processo foi encaminhado para adjudicação, cuja ata correspondente foi lavrada e assinada pelo pregoeiro e equipe de apoio (fls. 417-418).

Consta nos autos o Relatório de *Vencedores do Processo* (fl. 419) e o Ranking do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC (fl. 420).



7. DA PROPOSTA VENCEDORA

Para análise da proposta vencedora, fez-se necessário o cumprimento dos quesitos dispostos na planilha de proposta, conforme o teor do Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC (fls. 221-222), conforme denotado na tabela abaixo:

| Item | Descrição ¹⁹ | Unidade | Valor da taxa de agenciamento DU (*A) | Valor total da contratação (R\$) ²⁰ | Porcentagem de desconto sobre a taxa de agenciamento (%) (*B) | Valor de desconto sobre a taxa DU (R\$) (*C) | Resultado previsto com serviço de agenciamento (R\$) (D) |
|------|----------------------------------|---------|---|--|---|--|--|
| 01 | Agenciamento de passagens aéreas | Serviço | 10% (estimado inicial) R\$ 28.000,00 | R\$ 280.000,00 | X% | A-B | A-C |

Tabela 3 - Detalhamento dos critérios definidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC para elaboração de proposta.

Considerando o critério de julgamento utilizado no certame ora em análise, de maior desconto, verifica-se que a porcentagem de desconto sobre a taxa de agenciamento apresentada pela empresa vencedora foi de 49,05% (quarenta e nove inteiros e cinco centésimos por cento), o que corresponde ao montante de R\$ 14.226,00 (quatorze mil duzentos e vinte e seis reais) de valor de desconto sobre a taxa DU.²¹

O valor total da contratação do objeto é de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), do qual R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) refere-se ao valor previsto para emissão de passagens aéreas e R\$ 28.000,00²² (vinte e oito mil reais) para pagamento do serviço de agenciamento pela empresa fornecedora.

Isto posto, após a obtenção do resultado por fornecedor, conforme disposto no textual do Relatório de Vencedores do Processo (fl. 419), o **valor total da taxa de agenciamento a ser contratado é de R\$ 14.226,00** (quatorze mil duzentos e vinte e seis reais).

Neste sentido, a diferença entre o valor estimado e o valor arrematado da taxa de agenciamento é de R\$ 13.774,00 (treze mil setecentos e setenta e quatro reais), o que representa

¹⁹ A descrição completa do item consta no Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC (fls. 221-222).

²⁰ O valor total da contratação é de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais); em se tratando de desconto sobre a taxa de serviço de agenciamento este valor é inalterado.

²¹ DU é uma remuneração cobrada pelas agências de viagem para o serviço de atendimento prestado aos clientes.

²² Quantia que corresponde a 10% (dez por cento) do valor total da contratação.



um percentual de redução de 49,19% (quarenta e nove inteiros e dezenove centésimos por cento).

Verifica-se, pois, a vantajosidade do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC ao erário municipal e o atendimento aos princípios da administração pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

A licitante vencedora M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA (CNPJ Nº 19.895.434/0001-25) atendeu as exigências do edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC no que tange aos documentos de habilitação e propostas comerciais, conforme se verifica a partir da documentação juntada aos autos e sobre as quais apresentamos os apontamentos abaixo:

| FORNECEDORES | DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO | PROPOSTA READEQUADA |
|---|---------------------------|---------------------|
| M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA (CNPJ Nº 19.895.434/0001-25) | Fls. 264-406 | Fls. 408-409 |

Tabela 4 – Localização nos autos dos documentos de habilitação e proposta comercial da licitante vencedora do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC.

Verifica-se pelo textual da Ata Final do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC (fl. 412) que as Declarações Obrigatórias²³ foram aceitas para todas as empresas participantes.

8. DA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES

As relações jurídicas da Administração Pública derivadas de licitação ou de contratação direta devem, necessariamente, ser formalizadas, observados os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, o que inclui a necessidade de apresentação dos documentos de habilitação que devem ser apresentados pela parte a ser contratada.

Assim, a instrução de processo administrativo deve conter todos os elementos necessários para instruir a regular formação do futuro contrato e comprovar que as empresas participantes possuem a documentação regular e a expertise para cancelar a contratação pretendida por esta Administração Pública municipal.

²³ Declaração de Conhecimento do Edital, Declaração de Inexistência de Impeditivos, Declaração de Não Emprego de Menores, Declaração de não emprego de trabalho degradante, Declaração de reserva de cargos e Declaração de Veracidade.



De acordo com o Art. 62 da Lei nº 14.133/2021 a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; e, IV - econômico-financeira.

O Art. 72, V da Lei nº 14.133/2021 consigna a necessidade de “*Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.*”

Esta Controladoria entende que a demonstração de atendimento a essa condição constitui requisito de primeira ordem para a regularidade dos processos administrativos licitatórios.

As condições de habilitação das empresas participantes estão previstas no edital em seu item 12 (doze) (fls. 188-192), sendo composta da Habilitação Jurídica (item 12.6, fl. 189), Qualificação Técnica (item 12.7, fl. 190), Regularidade Fiscal, social e Trabalhista (item 12.8, fls. 190-191), e Qualificação Econômico-Financeira (item 12.9, fls. 191-192).

O Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC determina a apresentação dos documentos abaixo relacionados como condição prévia para exame da documentação de habilitação (fl. 189):

12.4 Serão exigidas, para fins de habilitação, as seguintes declarações:

- a) Declaração de que cumpre os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme art. 63, inciso I, da Lei 14.133/2021.
- b) Declaração de atendimento as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista em lei e em outras normas específicas.
- c) Declaração de que a proposta econômica compreende a integridade dos custos para atendimento dos direitos e assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Neste sentido, verifica-se o cumprimento das referidas exigências editalícias pela empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC, M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA (CNPJ Nº 19.895.434/0001-25) (fls. 279-280).

8.1. Da Habilitação Jurídica das Licitantes

O Art. 66 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser



apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Definiu-se como necessária à habilitação das empresas interessadas no Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC a apresentação dos seguintes documentos para comprovação de habilitação jurídica (fl. 189):

12.6 HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a) No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor individual – CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no site www.portaldomicroempreendedor.gov.br;
- c) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede;
- d) Inscrição no Registro de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- e) No caso de sociedade simples: Inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede;
- f) No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da Assembleia nº a que aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
- g) No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização.

Verifica-se, pelo que dos autos consta, a apresentação dos documentos relativos à Habilitação Jurídica pela empresa vencedora, naquilo que lhe cabe, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC, conforme disposto na tabela a seguir:

| EMPRESA | INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL | ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO/ LOCALIZAÇÃO |
|---|------------------------------|--------------------------------------|
| M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA (CNPJ Nº 19.895.434/0001-25) | Fls. 302-315 | Fl. 325 |

Tabela 5 – Localização nos autos dos documentos relativos à Habilitação Jurídica apresentados pela empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC.

8.2. Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no Art. 62, III da Lei 14.133/2021, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública,



ao passo que demonstra a capacidade da parte a ser contratada de realizar o objeto da contratação, regra esta aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

As exigências relativas à habilitação propiciam segurança em relação ao contrato que será firmado, uma vez que a apresentação de tais documentos na instrução processual consigna nos autos a boa condição financeira das empresas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

In casu, trata-se de exigência editalícia quanto à habilitação da licitante, consubstanciada no item 12.8 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC (fls. 190-191), que assim dispõe:

12.8 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal/Distrital, relativo ao domicílio sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;
- c) Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual/Distrital e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;
I - Faz parte da prova de regularidade da Fazenda Federal, a prova de regularidade, quitação ou positiva com efeito de negativa, quando a Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quando esta não for parte De Certidão Conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil;
- d) Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempos de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;
- e) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII – A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- f) Declaração da licitante de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de 16 (dezesseis) anos, nos termos do inciso XXXIII, do art.7º da Constituição Federal.

De acordo com a documentação juntada aos autos restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da Pessoa Jurídica M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA (CNPJ Nº 19.895.434/0001-25), senão vejamos:

| M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA (CNPJ Nº 19.895.434/0001-25) | | | | |
|--|-----------------|----------|-----------------------|----------------------------|
| Documentos | Órgão Emissor | Validade | Localização nos autos | |
| | | | Documento | Documento de autenticidade |
| Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ | Receita Federal | - | Fl. 332 | - |

| M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA (CNPJ Nº 19.895.434/0001-25) | | | | |
|--|------------------------------------|------------|-----------------------|----------------------------|
| Documentos | Órgão Emissor | Validade | Localização nos autos | |
| | | | Documento | Documento de autenticidade |
| Inscrição no cadastro de contribuintes estadual | SEFA/PA | - | Fl. 335 | - |
| Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Municipal | Prefeitura de Canaã dos Carajás/PA | - | Fl. 334 | - |
| Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União | Receita Federal | 01/03/2025 | Fl. 336 | Fl. 337 |
| Certidão de Regularidade de Natureza Tributária | SEFA/PA | 01/03/2025 | Fl. 338 | Fl. 339 |
| Certidão Negativa de Natureza Não Tributária | SEFA/PA | 01/03/2025 | Fl. 340 | Fl. 341 |
| Certidão Negativa de Débitos Municipal (Canaã dos Carajás/PA) | Prefeitura de Canaã dos Carajás/PA | 27/10/2024 | Fl. 342 | Fl. 343 |
| Certificado de Regularidade do FGTS | Caixa Econômica Federal | 02/11/2024 | Fl. 344 | Fls. 345-346 |
| Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas | Justiça do Trabalho | 01/03/2025 | Fls. 347 e 349 | Fl. 348 |
| Declaração de cumprimento ao disposto no Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal | Empresa a ser contratada | N/A | Fls. 350-351 | N/A |

Tabela 6 – Documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA – Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC.

Registra-se, ao tempo desta análise, a perda de validade da Certidão de Débitos Municipais da Prefeitura de Canaã dos Carajás e a iminência de tal para o Certificado de regularidade do FGTS apresentados pela empresa do Certificado de Regularidade do FGTS, relativos à empresa M DAS GRACAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA (CNPJ Nº 19.895.434/0001-25), os quais deverão ser atualizados antes da formalização do contrato com a empresa em questão, para escorreita instrução do processo administrativo licitatório ora em análise.

Este órgão de Controle Interno ressalta, como medida de cautela, a necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas na formalização do contrato administrativo, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual, para atendimento ao disposto nos Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

8.3. Qualificação Econômico-financeira das Licitantes

Os índices de liquidez são indicadores financeiros de análise de crédito que revelam quanto a empresa possui de recursos disponíveis para quitar suas obrigações com terceiros.

O Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O Índice de Solvência Geral expressa (ISG) o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

A Qualificação Econômico-Financeira é exigência editalícia para habilitação das licitantes, consubstanciada no item 12. 9 do Edital de Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC ora em análise (fls. 191-192), que assim dispõe quanto aos documentos necessários ao seu cumprimento:

a) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Serão aceitos, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

I – Empresas optantes pelos sistemas tradicionais de escrituração, incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e **Empresas de Pequeno Porte** e assemelhados, deverão **apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis**; (Nosso destaque)

II – Empresas optantes pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), incluindo Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis; juntamente com o comprovante de recibo de entrega de escrituração Contábil Digital;

III – Sociedade constituída no exercício em curso: original ou fotocópia do Balanço de Abertura;

IV – Sociedade constituída a menos de dois anos: original ou fotocópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício.

b) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

b1) A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores ou igual a 1,0 (um) resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:



LG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO / PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

SG = ATIVO TOTAL / PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

LC = ATIVO CIRCULANTE / PASSIVO CIRCULANTE

b2) As fórmulas acima deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

b3) caso o memorial não seja apresentado, o Agente de Contratação poderá solicitar Parecer Técnico do Departamento de Contabilidade no intuito de auferir os resultados.

b4) A licitante que apresentar em seu Balanço resultado menor do que 1 (um) em qualquer dos índices acima ou na ausência da apresentação destes, fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação, podendo o(a) Pregoeiro(a) solicitar Parecer Técnico para auferir quaisquer dúvidas.

c) **DECLARAÇÃO**, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital, acompanhada da **CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO** do profissional responsável pela assinatura dos índices apresentados.

d) Certidão Negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Neste sentido, de acordo com os documentos apresentados pela empresa vencedora e o disposto no instrumento convocatório, após análise dentro dos parâmetros definidos pelo edital este órgão de Controle Interno chegou às seguintes conclusões:

M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA (CNPJ nº 19.895.434/0001-25)

- A empresa vencedora apresentou Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e demais demonstrações contábeis dos exercícios 2022 (fls. 358-363 e 374-400) e 2023 (fls. 352-357 e 364-373), devidamente registrados eletronicamente no sistema da Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, em atendimento ao disposto no item 12.9.a do instrumento convocatório (fl. 191);
- Todos os demonstrativos contábeis apresentados pela empresa estão subscritos pela titular da empresa, Sra. MARIA DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES (CPF nº 852.434.263-34) e pela Contadora Sra. MARA DE CASTRO PAIM LIMA SOUZA (CPF nº 016.386.461-63);

- A empresa vencedora apresentou índices de Liquidez referentes ao exercício financeiro de 2022 (fl. 361) e 2023 (fl. 355), todos em situação satisfatória, atendendo ao critério editalício disposto no item 12.9.b1 do instrumento convocatório (fl. 191) que pede que o resultado dos índices seja maior ou igual a 1 (um), conforme abaixo relacionado:

| ÍNDICES DE LIQUIDEZ | EXERCÍCIO 2022 | EXERCÍCIO 2023 |
|------------------------|----------------|----------------|
| LG (LIQUIDEZ GERAL) | 1,70 | 1,70 |
| SG (SOLVÊNCIA GERAL) | 2,00 | 2,00 |
| LC (LIQUIDEZ CORRENTE) | 1,24 | 1,24 |

Tabela 7 – Documentos de Qualificação Econômico-Financeira referente aos Índices de liquidez apresentados pela empresa M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA – Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC.

- Os índices susograftados foram apresentados em Memorial de Cálculo (fls. 355 e 361), em consonância ao disposto no item 12.9.b2 do instrumento convocatório (fl. 191);
- Em que pese a empresa vencedora ter apresentado Certidão Judicial Cível emitida eletronicamente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJ/PA com status de Positiva verifica-se que a licitante vencedora atende ao critério editalício disposto no item 12.9.d do instrumento convocatório (fl. 192), haja vista constar no documento em questão que “*Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de falência, concordata (ainda remanescentes) ou recuperação judicial.*” (fl. 406);
- Consta aos autos Declaração subscrita pela contadora Sra. MARA DE CASTRO PAIM LIMA SOUZA (CPF nº 016.386.461-63) (fl. 401), certificando o atendimento pela licitante vencedora dos índices econômicos previstos no Edital de Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC, acompanhada de Certidão de Habilitação Profissional emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará CRC/PA e relativa à profissional de contabilidade em referência (fl. 402), em cumprimento ao disposto no item 12.9.c do instrumento convocatório (fl. 192).

Impende-nos o registro de que, conforme o disposto na Lei 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro), os contadores passaram a responder pessoalmente perante seus clientes por atos culposos, bem como solidariamente com os preponentes por atos dolosos quando no exercício de suas funções, nos termos do Artigo 1.177, parágrafo único, do referido diploma, *in verbis*:



Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Isto posto, ressaltamos que tanto o contador, na qualidade de preposto, quanto a pessoa a qual o contratou, enquanto preponente, respondem perante terceiros por atos dolosos, ou seja, que tenham a intenção de praticar, como bem destaca a legislação civil.

Nesta senda, trazemos à baila o entendimento do Professor Valdivino Sousa, citando o jurista Plácido e Silva²⁴, que assim explica:

“Preponente, entende-se, na linguagem jurídica e comercial, a pessoa que pôs ou colocou alguém em seu lugar, em certo negócio ou comércio, para que o dirija, o faça ou o administre em seu nome, ou seja, é o patrão, o empregador, quando se apresenta no duplo aspecto de locatário de serviços e de mandante. Já o preposto é a pessoa ou o empregado que, além de ser um locador de serviços, está investido no poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando atos concernentes à locação, sob direção e autoridade do preponente ou empregador.”

Depreende-se, pois, que a veracidade das informações apostas nas demonstrações contábeis apresentadas pelas empresas licitantes junto à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade do profissional da contabilidade e do responsável pela empresa participante do certame, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verídicas.

Assim sendo, no que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira apresentada pela empresa M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA (CNPJ Nº 19.895.434/0001-25) este órgão de Controle Interno atesta que as demonstrações contábeis analisadas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira das empresas em questão, referente aos Balanços Patrimoniais do Exercício 2023, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Destarte, da análise do que nos autos consta, esta Controladoria não vê impedimento ao prosseguimento do feito e conclui afirmando que, em obediência à Constituição Federal e à Lei nº 14.133/2021, que regula o certame, todo processo decisório é de inteira responsabilidade

²⁴ In Vocabulário Jurídico, V III, Forense, 11ª ed., p. 431.



dos representantes da Comissão de Licitação, em atendimento aos princípios da eficiência e probidade administrativa.

8.4. Qualificação Técnica das Licitantes

A qualificação técnica demonstra a capacidade e a experiência profissional que qualifica determinada pessoa física ou jurídica à prestação de um serviço, demonstrando que o profissional a ser contratado tem reconhecida e comprovada qualidade no ofício.

Definiu-se como necessária à habilitação das empresas interessadas no Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC a apresentação dos seguintes documentos para comprovação de qualificação técnica (fl. 190):

- a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;
I – O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a administração confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.
- b) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
- c) Alvará de Funcionamento, emitido pelo órgão competente do município onde fica a sede da licitante ou a sua dispensa.
- d) Comprovante de inscrição válido junto a CADASTUR da Secretaria Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo do Ministério do Turismo, no caso de agência de turismo.
- e) Declaração da empresa licitante de que disponibiliza suporte administrativo, aparelhamento e condições adequadas, bem como pessoal habilitado e qualificado, disponível para a execução do objeto deste termo de Referência.
- f) Declaração da empresa de que é possuidora de crédito perante companhias brasileiras de transporte aéreo regular GOL, LATAM, AZUL, ou outra operadora nacional no mínimo, e está autorizada a emitir bilhetes passagens aéreas dessas companhias durante a vigência do contrato e que se encontra em situação regular frente as respectivas companhias.



A licitante vencedora comprovou sua qualificação técnica carregando aos autos os seguintes documentos:

| ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA | DECLARAÇÃO | ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO | CADASTUR | DECLARAÇÃO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO | DECLARAÇÃO DE CRÉDITO NAS COMPANHIAS AEREAS |
|---------------------------------|--------------|-------------------------|-------------|--------------------------------------|---|
| Fls.318-322 | Fls. 279-280 | Fl. 325 | Fl. 327-328 | Fl. 297, 323-324 | Fls. 329-331 |

Tabela 8 – Localização nos autos dos documentos de comprovação de qualificação técnica da empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC.

9. DA PUBLICIDADE NOS MEIOS OFICIAIS

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos de legitimidade e gerenciamento e conseqüentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

Acerca da publicidade dos atos administrativos, assim dispõe a Nova Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual no que tange à publicidade, a Nova Lei de Licitações e Contratos exige o cumprimento do Art. 54, §3º, nos seguintes termos:



Art. 54, §3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

A este ponto cumpre-nos ressaltar que a Lei 14.133/2021 dispõe, em seu Art. 176, que os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da NLLC, para cumprimento dos critérios dispostos nos seus incisos I, II e III, regra na qual se inclui o Município de Curionópolis, haja vista possuir – conforme o último censo – menos de 20.000 (vinte mil) habitantes²⁵, tendo, portanto, até 2027 para cumprimento dos requisitos estabelecidos no Art. 7º e no *caput* do art. 8º da NLLC, para realização da licitação obrigatoriamente sob a forma eletrônica conforme teor do Art. 17, §2º da NLLC, e das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Sob esta perspectiva, o parágrafo único do referido Art. 176 da NLLC dispõe que enquanto não adotarem o PNCP os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes devem:

- I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Neste sentido, verifica-se o cumprimento dos incisos susograftados por esta Administração Pública municipal, considerando as publicações pontuadas alhures neste parecer de conformidade, em tópico específico da publicidade do processo administrativo licitatório ora em análise.

10. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DE LICITAÇÕES DO TCM-PA

Os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para

²⁵ Informação retirada do Censo Demográfico 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/curionopolis/panorama>.



o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

Vale ressaltar que nas aquisições de materiais, mesmo quando específicas para obras e serviços de engenharia, o lançamento das informações pertinentes deverá ser feito no sistema eletrônico Mural de Licitações, sendo a respectiva obra e/ou serviço de engenharia de execução direta pelo órgão deverá ser informada no sistema GEO-OBRAS, nos termos da citada Resolução Administrativa nº 40/2017/TCM-PA, em consonância ao disposto no Art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

No que tange ao envio das informações inerentes ao Pregão Eletrônico ora em análise ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, este órgão de Controle Interno orienta que sejam observados os procedimentos dispostos na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

Assim, nos processos administrativos licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, deverá ser providenciada a remessa eletrônica das informações e documentos estabelecidos no Anexo I da referida norma até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos, em atendimento ao disposto no Art. 11, II da citada Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

11. DA PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

A Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, disciplina os critérios de alimentação e fiscalização dos Portais de Transparência Pública dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a partir do Exercício 2021.

Em relação ao Portal da Transparência, esta Controladoria orienta - nos termos da Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA - que o resultado e os Termos de Contratos e Aditivos dos processos administrativos licitatórios sejam feitos no mesmo dia do registro no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para atendimento ao



disposto no Art. 8º, §1º, IV da Lei 12.527/2011.

A Controladoria Geral do Município alerta que a publicação de tal informação classifica-se, quanto à aderência, em essencial, uma vez que possui observância compulsória, conforme disposto no Art. 5º, §1º, I da Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, e o seu descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias e a impossibilidade de contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, nos termos do art. 48, § 2º e 4º c/c o art. 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e a Instrução Normativa nº 11/2021/TCMPA, de 28/04/2021, para o efetivo cumprimento do princípio da transparência pública, as informações decorrentes deste processo deverão ser lançadas no Portal da Transparência deste município, no endereço eletrônico www.curionopolis.pa.gov.br, devendo ali permanecer por período não inferior a cinco anos.

12. CONCLUSÃO

As atividades desenvolvidas pelo Controle Interno municipal perpassam além de mera fiscalização; consubstanciam-se, eminentemente, em orientar os gestores para melhor aplicação dos recursos disponíveis e a esmerada aplicabilidade dos preceitos que norteiam a Administração Pública.

Não obstante o controle que pode ser feito pela sociedade em geral, pela própria Administração, pelo Poder Legislativo, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas, a Controladoria Geral do Município tem atuação permanente e busca oferecer alternativas de melhoria na atuação de cada setor da Administração Pública, visando a qualidade, transparência e sobretudo a probidade administrativa.

Depreende-se que a veracidade das informações apresentadas à Prefeitura de Curionópolis é de responsabilidade das empresas participantes dos certames, sendo a análise deste órgão de Controle Interno adstrita às informações fornecidas, tratando-as como verdadeiras.

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) Seja indicado em momento prévio ou, no máximo, contemporâneo ao início da vigência contratual, o servidor que assumirá a responsabilidade de fiscalização do



contrato, subscrevendo Termo de Compromisso e Responsabilidade, a ser juntado aos autos, conforme pontuado no item 5.7 desta análise;

- b)** A atualização dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa vencedora que estejam fora de validade, de acordo com os apontamentos do item 8.2 deste parecer.

A Controladoria Geral do Município alerta para o cumprimento tempestivo e integral dos apontamentos neste parecer de conformidade e demais instrumentos exarados por este órgão de Controle Interno, para esmerada instrução processual no âmbito desta Administração Pública Municipal.

Pela análise dos procedimentos realizados pela unidade gestora requerente – a Secretaria Municipal de Administração, pelo agente de contratação e pela pessoa jurídica a ser contratada M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA (CNPJ Nº 19.895.434/0001-25), há de se concluir que foram realizados os procedimentos necessários para o regular processamento da contratação almejada, tendo as partes envolvidas se desincumbido do ônus processual que lhes competia.

Desta feita, diante da documentação e fatores expostos no curso deste parecer, por constarmos a devida importância do objeto contratual e aquiescermos com os motivos apresentados pelas partes, percebemos haver subsídios para a contratação pretendida.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas neste parecer durante todo o curso da execução do objeto, nos termos dos Artigos 62, III e 68 da Lei nº 14.133/2021, c/c Artigos 14, III e 18, III, ambos do Decreto Municipal nº 136/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Curionópolis/PA.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021.

A Controladoria Geral do Município orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, no Mural de Licitações/Sistema Geo-Obras do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Curionópolis.



Ex Positis, no uso das atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 1.183, de 08/01/2021 e nº 1.189, de 19/09/2021, **acolhidas as cautelas de praxe e cumpridas as recomendações e apontamentos constantes no presente parecer de conformidade**, este órgão de Controle Interno não vislumbra óbice ao prosseguimento do **Processo Administrativo nº 87/2024-PMC** referente ao **Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC**, devendo dar-se continuidade ao certame para fins de divulgação do resultado, formalização e eventual assinatura de contratos.

Curionópolis/PA, 30 de outubro de 2024.

VANESSA ZWICKER MARTINS
Controladora Geral do Município de Curionópolis
Portaria nº 30/2021-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do **Processo nº 87/2024-PMC**, referente ao Procedimento Administrativo Licitatório do **Pregão Eletrônico nº 9/2024-021-PMC**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens que compreendem a reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens aéreas nacionais, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Curionópolis/PA, no **valor global de R\$ 280.000,00** (duzentos e oitenta mil reais), avença a ser celebrada tendo como CONTRATANTE a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (CNPJ Nº 40.619.767/0001-18)** e como CONTRATADA a empresa **M DAS GRAÇAS SILVA PEREIRA RODRIGUES LTDA (CNPJ Nº 19.895.434/0001-25)**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos. E, declara ainda, que o referido Processo Licitatório encontra-se:

Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s):.....

Com irregularidade (s) de natureza grave, não estando aptos a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir:.....



CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o Processo Licitatório supramencionado encontra-se em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Curionópolis, 30 de outubro de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS

Controladora Geral do Município de Curionópolis

Portaria nº 30/2021-GP